

PROJETO DE LEI N º 24.051/2020

Proíbe, no âmbito do Estado da Bahia, o uso de elevadores de edifícios públicos, privados ou residenciais por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de elevadores de edifícios públicos, privados ou residenciais por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartaz ou placa informativa alertando sobre a proibição da entrada de menores de 12 anos desacompanhados.

Parágrafo único. Os cartazes ou placas informativas podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado o mesmo teor informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o responsável pelo imóvel, ou o condomínio, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será estipulado pelo órgão fiscalizador.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º A livre circulação de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, nas áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais, públicos ou privados, poderá ser excepcionalmente restringida pelo administrador, síndico ou responsável pelo imóvel, sempre que houver risco à segurança, à saúde ou à vida, devendo o responsável legal ser imediatamente comunicado.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação no prazo de 120 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Dezembro de 2020

Deputado Bobô

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de assegurar a proteção das crianças contra toda forma de violência e perigo, foram criadas legislações que visam garantir o desenvolvimento saudável delas. O Estatuto da criança e do adolescente, Lei 8.069/90, baseia-se no reconhecimento da criança como *sujeito de direito*. Possui como base a proteção integral da criança e objetiva garantir que sejam protegidos seus direitos, protegendo a infância de forma ampla. O Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecido como ECA, definiu como criança, no seu Art. 2, a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Conforme dispõe o Art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

A doutrina jurídica reconhece a hipervulnerabilidade das crianças, uma vez que encontram-se em fase de desenvolvimento emocional, cognitivo e físico, e desta forma não possuem o discernimento necessário para algumas situações cotidianas, assim,

torna-se de fundamental importância a criação de Leis que visam protegê-las e resguardá-las.

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir a segurança dos menores de 12 anos, proibindo a livre circulação e entrada de crianças desacompanhadas em elevadores públicos, privados ou residenciais.

Com esta proibição, a proteção da criança é reforçada e torna-se possível evitar situações como a ocorrida em junho deste ano, na qual o menino Miguel Otávio, de 5 anos, caiu do 9º andar após circular sozinho em um elevador de um edifício residencial, em Recife.

Ante o exposto, em razão da importância do presente Projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de Dezembro de 2020

Deputado Bobô